

# **PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2007**

Regula o Programa de Seguro-Desemprego Rural, o Abono Salarial Rural, o Programa de Educação e Formação de Mão-de-Obra Rural – PRORURAL, e institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador Rural – FAT Rural e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** É instituído o Fundo de Amparo ao Trabalhador Rural – FAT Rural, vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego, destinado ao custeio:

I – do Programa de Seguro-Desemprego Rural – SDR;

II – do pagamento do Abono Salarial Rural – ABr;

III – do Programa de Educação e Formação de Mão-de-Obra Rural – PRORURAL.

*Parágrafo único.* Trinta e cinco por cento dos recursos do FAT Rural serão destinados ao financiamento de programas de desenvolvimento econômico, que objetivem o uso intensivo de mão-de-obra, em áreas rurais.

**Art. 2º** Constituem recursos do FAT Rural:

I – o produto da arrecadação das contribuições devidas ao PIS pelo empregador rural pessoa física ou jurídica e pelas cooperativas de produtores rurais;

II – o produto dos encargos devidos pelos contribuintes, em decorrência da inobservância de suas obrigações;

III – a correção monetária e os juros devidos pelo agente aplicador dos recursos do fundo, bem como pelos agentes pagadores, incidentes sobre o saldo dos repasses recebidos;

IV – o produto da arrecadação da contribuição adicional pelo índice de rotatividade na atividade rural, de que trata o § 4º do art. 239 da Constituição Federal;

V – vinte por cento da arrecadação destinada ao Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, instituído pela Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990;

VI – dotações orçamentárias.

**Art. 3º** Compete aos bancos oficiais federais o pagamento das despesas relativas ao Programa do Seguro-Desemprego e ao Abono Salarial Rural – ABr conforme normas a serem definidas pelos gestores do FAT Rural.

*Parágrafo único.* Sobre o saldo de recursos não desembolsados, os agentes pagadores remunerarão o FAT Rural, no mínimo com correção monetária e juros de três por cento ao ano.

**Art. 4º** É instituído o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador Rural (Codefat-Rural), composto de dez membros e respectivos suplentes, assim definidos:

I – 2 (dois) representantes dos trabalhadores rurais;

II – 2 (dois) representantes dos empregadores rurais;

III – 1 (um) representante do Ministério do Trabalho e Emprego;

IV – 1 (um) representante do Ministério da Previdência Social;

V – 1 (um) representante do BNDES;

VI – 1 (um) representante do Cooperativismo Rural;

VII – 1 (um) representante do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; e

VIII – um representante do Ministério do Desenvolvimento Agrário.

§ 1º O mandato de cada Conselheiro é de 2 (dois) anos.

§ 2º Uma das vagas destinada aos representantes dos trabalhadores será preenchida por indicação da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura – CONTAG e a outra pelas centrais sindicais.

§ 3º Os representantes dos empregadores serão indicados pelas respectivas confederações patronais.

§ 4º Compete ao Ministro do Trabalho e Emprego a nomeação dos membros do Codefat-Rural.

§ 5º A Presidência do Conselho Deliberativo, anualmente renovada, será rotativa entre os membros representantes dos trabalhadores e dos empregadores.

§ 6º Pela atividade exercida no Codefat-Rural seus membros não serão remunerados.

**Art. 5º** Compete ao Codefat-Rural gerir o FAT Rural e deliberar sobre as seguintes matérias:

I – aprovar e acompanhar a execução do Plano de Trabalho Anual do Programa do Seguro-Desemprego Rural e do Abono Salarial Rural e os respectivos orçamentos;

II – deliberar sobre a prestação de contas e os relatórios de execução orçamentária e financeira do FAT Rural;

III – elaborar a proposta orçamentária do FAT Rural, bem como suas alterações;

IV – propor o aperfeiçoamento da legislação relativa ao Seguro-Desemprego Rural e ao Abono Salarial Rural e regulamentar os dispositivos desta Lei no âmbito de sua competência;

V – decidir sobre sua própria organização, elaborando seu regimento interno;

VI – analisar relatórios dos agentes aplicadores quanto à forma, prazo e natureza dos investimentos realizados;

VII – fiscalizar a administração do fundo, podendo solicitar informações sobre contratos celebrados ou em vias de celebração e quaisquer outros atos;

VIII – definir indexadores sucedâneos no caso de extinção ou alteração daqueles referidos nesta Lei;

IX – baixar instruções necessárias à devolução de parcelas do benefício do Seguro-Desemprego Rural, indevidamente recebidas;

X – propor alteração das alíquotas referentes às contribuições a que alude o art. 239 da Constituição Federal, com vistas a assegurar a viabilidade econômico-financeira do FAT Rural;

XI – fixar prazos para processamento e envio ao trabalhador rural da requisição do benefício do Seguro-Desemprego Rural, em função das possibilidades técnicas existentes, estabelecendo-se como objetivo o prazo de 30 (trinta) dias;

XII – deliberar sobre a alocação de recursos em programas de reforma agrária que objetivem a utilização intensiva de mão-de-obra em projetos agrícolas aprovados pelo Codefat-Rural.

XIII – regulamentar o Programa de Educação e Formação de Mão-de-Obra Rural – PRORURAL e definir e o seu orçamento;

XIV – deliberar sobre outros assuntos relativos ao FAT Rural.

**Art. 6º** A Secretaria-Executiva do Conselho Deliberativo será exercida pelo Ministério do Trabalho e Emprego, e a ela caberão as tarefas técnico-administrativas relativas ao Seguro-Desemprego Rural e ao Abono Salarial Rural.

**Art. 7º** As despesas com a implantação, administração e operação do Programa do Seguro-Desemprego Rural e ao Abono Salarial Rural, exceto as de pessoal, correrão por conta do FAT Rural.

**Art. 8º** Os recursos do FAT Rural integrarão o orçamento da Seguridade Social na forma da legislação pertinente.

**Art. 9º** É assegurado o recebimento do Abono Salarial Rural, no valor de um salário mínimo vigente na data do respectivo pagamento, aos empregados rurais que:

I – tenham percebido, de empregadores rurais que contribuem para o Programa de Integração Social (PIS), até 2 (dois) salários mínimos médios de remuneração mensal no período trabalhado e que tenham exercido atividade remunerada pelo menos durante 30 (trinta) dias no ano-base;

II – estejam cadastrados há pelo menos 5 (cinco) anos no Fundo de Participação PIS-Pasep ou no Cadastro Nacional do Trabalhador.

*Parágrafo único.* No caso de beneficiários integrantes do Fundo de Participação PIS-Pasep, serão computados no valor do abono salarial os rendimentos proporcionados pelas respectivas contas individuais.

**Art. 10.** O Programa de Seguro-Desemprego Rural tem por finalidade:

I – prover assistência financeira temporária:

a) ao trabalhador rural desempregado, em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta;

b) ao trabalhador rural desempregado, em virtude do término de contrato por prazo determinado;

c) ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo;

II – auxiliar os trabalhadores rurais na busca de emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional no âmbito Programa de Educação e Formação de Mão-de-Obra Rural – PRORURAL.

**Art. 11.** O trabalhador rural que vier a ser identificado como submetido a regime de trabalho forçado ou reduzido à condição análoga à de escravo, em decorrência de ação de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, será dessa situação resgatado e terá direito à percepção de três parcelas de Seguro-Desemprego Rural no valor de um salário mínimo cada, conforme o disposto no § 2º deste artigo.

§ 1º O trabalhador rural resgatado nos termos do *caput* deste artigo será encaminhado, pelo Ministério do Trabalho e Emprego, para qualificação profissional e recolocação no mercado de trabalho, por meio do Programa de Educação e Formação de Mão-de-Obra Rural – PRORURAL.

§ 2º Caberá ao Codefat-Rural, por proposta do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, estabelecer os procedimentos necessários ao recebimento do benefício previsto no *caput* deste artigo, observados os respectivos limites de comprometimento dos recursos do FAT Rural, ficando vedado ao mesmo trabalhador o recebimento do benefício, em circunstâncias similares, nos doze meses seguintes à percepção da última parcela.

**Art. 13.** O benefício do Seguro-Desemprego Rural e o pagamento do Abono Salarial Rural observarão as mesmas disposições legais previstas na Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, ressalvado o seguinte:

I – terá direito à percepção do Seguro-Desemprego Rural o trabalhador rural dispensado sem justa causa que comprove:

a) ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 4 (quatro) meses imediatamente anteriores à data da dispensa;

b) ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 10 (dez) meses nos últimos 18 (dezoito) meses;

II – o benefício do Seguro-Desemprego Rural não é acumulável com outro benefício de natureza assistencial.

*Parágrafo único.* Compete ao Codefat-Rural, por intermédio de resolução, a regulamentação do disposto neste artigo, consideradas as especificidades do trabalhador rural, inclusive no que se refere ao disposto na alínea c do inciso I do art. 10 desta Lei.

**Art. 14.** Compete ao Ministério do Trabalho e Emprego a fiscalização do cumprimento do Programa de Seguro-Desemprego Rural, do Abono salarial e do Programa de Educação e Formação de Mão-de-Obra Rural – PRORURAL.

**Art. 15.** Os trabalhadores rurais e empregadores rurais prestarão as informações necessárias, bem como atenderão às exigências para a concessão do Seguro-Desemprego Rural e o pagamento do Abono Salarial Rural, nos termos e prazos fixados pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

**Art. 16.** O empregador rural que infringir os dispositivos desta Lei estará sujeito a multas de quinhentos reais a dois milhões de reais, segundo a natureza da infração, sua extensão e intenção do infrator, a serem aplicadas em dobro, no caso de reincidência, oposição à fiscalização ou desacato à autoridade.

§ 1º Serão competentes para impor as penalidades as Delegacias Regionais do Trabalho, nos termos do Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

§ 2º Além das penalidades administrativas já referidas, os responsáveis pela utilização de meios fraudulentos na habilitação ou na percepção do seguro-desemprego serão punidos civil e criminalmente, nos termos desta Lei e da legislação penal vigente.

**Art. 17.** No prazo de noventa dias:

- a) as contribuições ao PIS devidas pelo empregador rural serão recolhidas como receita do FAT Rural;
- b) será instalado o Codefat-Rural.

*Parágrafo único.* As receitas previstas nos inciso IV e V do art. 2º desta Lei serão revertidas permanentemente ao FAT Rural a partir da data da publicação desta Lei.

**Art. 18.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente proposição tem por objetivo chamar a atenção para a realidade do trabalhador rural brasileiro.

Ao instituirmos o Fundo de Amparo ao Trabalhador Rural – FAT Rural, vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego, destinado ao custeio do Programa de Seguro-Desemprego Rural – SDR; do pagamento do Abono Salarial Rural – ABr; e do Programa de Educação e Formação de Mão-de-Obra Rural – PRORURAL, estamos querendo realçar as políticas públicas dirigidas ao homem e a mulher do campo.

Passados dezenove anos da promulgação da Constituição Cidadã, ainda convivemos com situações de trabalho análogo ao de escravo, especialmente na zona rural.

Também não se destinam recursos específicos para projetos intensivos em mão-de-obra rural, o que propicia a migração de milhares de trabalhadores do campo para a cidade.

É hora, portanto, de pensar e repensar o trabalho rural de forma mais estrutural, assegurando-se políticas específicas capazes de fomentar trabalho intensivo na zona rural com linhas de crédito oriundas de recursos do FATRural, assim como assegurar benefícios específicos para o trabalhador rural, principalmente no que tange a capacitação e formação.

Tratar os desiguais de forma desigual é assegurar o princípio da igualdade entre os trabalhadores rurais e urbanos, com maior justiça social.

Assim, contamos com o apoio dos nossos eminentes Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões,

Senador PAULO PAIM